



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 03/10/2016

Assunto: Auto de Infração nº 307991-2 / 2007

Interessado: Associação Águas Novas

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente a defesa apresentada em 06/08/2007, do processo referente ao Auto de Infração nº 307992-2, lavrado em 26/07/2007, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
  
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 21/12/2007, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$19.290,13, considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
  - b) Associação Águas Novas foi autuada, através do AI 307991-2 por provocar incêndio em formação florestal e área de pastagem vindo a queimar uma área de aproximadamente 20,00 hectares;
  - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.57 – II e IX e o Art.96 - V, do Decreto Estadual 44.309/2006;
  - d) O valor da multa aplicada foi de R\$ 28.935,20 (vinte e oito mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos);
  - e) Considerando que o Art.69 Inciso I do Decreto 44309/06 dá ao julgador a prerrogativa de reduzir a penalidade quando constatada circunstâncias atenuantes, e tendo em vista a situação descrita nos autos que comprovam não ter a recorrente agido com dolo, tendo o incêndio ocorrido de forma involuntária, deverá a penalidade ser reduzida em um terço.
  - f) Assim, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$19.290,13 (dezenove mil duzentos e noventa reais e treze centavos), sendo essa decisão homologada pelo Diretor do IEF em 18/03/2008.
  
- 3- No dia 18/04/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:
  - a) Que ao lavrar o auto de infração com base no Art.96 – V, do Decreto 44.309/2006, o agente colocou um valor (R\$28.935,20) que não é previsto no artigo aplicado. Pois no mesmo a pena não é calculada por hectare, como nos incisos II e IV do mesmo artigo. Mas variando de R\$ 1.400,00 a R\$ 3.000,00, conforme a transcrição da referida lei a seguir:



V - provocar incêndio em qualquer formação florestal ou campestre - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.400,00 a R\$3.000,00; ou multa simples, calculada de R\$1.400,00 a R\$3.000,00 e embargo da área para uso do alternativo do solo;

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

4- O recurso interposto por Associação Águas Novas, vide "protocolo NUCLEO TIMOTEO", é de 18/04/2008, sendo que a confirmação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 24/03/2008 (vide Comunicado IEF), assim o recurso é tempestivo.

### **MÉRITO**

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Essa alegação procede, realmente o texto da lei, no Artigo 96 calcula por hectare o valor da multa para os outros incisos, mas, para o Inciso V o valor da multa não deverá ser calculado por unidade de área, cobrando-se direto o valor de R\$ 1.400,00 a R\$ 3.000,00.

### **CONCLUSÃO**

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, fixando a multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

**Observação:** Valor da multa passível de remissão conforme a Lei 21.735/2015.

7- À consideração.

Belo Horizonte, 20 de Outubro de 2016.

*Priscila Leite*

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessora Jurídica IEF

MASP: 1.391.030-2

*Leonardo de Castro Teixeira*

Assessoria Técnica IEF

MASP: 1.146.843-6